



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917464/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.977 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. PROPORCIONALIDADE.

Na composição do saldo negativo de CSLL somente podem ser deduzidos os valores das retenções de CSLL. Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos juntamente com a CSLL, o contribuinte somente pode deduzir, na apuração da CSLL, o valor proporcional que foi retido dessa contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.977 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917464/2018-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA., em face do acórdão de nº 102-003.097, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/02, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica FM LOGÍSTICA DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 02.462.805/0001-82, contra o **Despacho Decisório** às fls. 03, número de rastreamento 131928623, que trata do direito creditório pleiteado no PERDCOMP 35772.12613.230916.1.3.03-3074.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Segue abaixo resumo das informações constantes do Despacho Decisório:

PERDCOMP com demonstrativo do crédito	35772.12613.230916.1.3.03-3074	
Tipo de crédito	Saldo Negativo de CSLL	
Período de Apuração	01/01/2014 a 31/12/2014	
Direito Creditório pleiteado (R\$)	54.927,94	
Parcelas	Valor Declarado (R\$)	Valor Confirmado (R\$)
Retenções na fonte	74.100,27	18.232,38
Pagamentos	17.082,74	17.082,74
Estim. Comp. SNPA	18.058,58	18.058,58
TOTAL	109.241,59	53.373,70
CSLL devida (R\$)	54.313,64	
Saldo Negativo reconhecido	0,00	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 10, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. Com relação à retenção na fonte da CSLL para fins de composição do saldo negativo, exige-se sua sustentação em documentação probante regular referente ao oferecimento dos rendimentos à tributação (artigo 837 do Decreto nº 3.000/1995 e artigo 29, §49, III, da Lei nº 9.430/1996) e que os valores pleiteados encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora, conforme expressa determinação do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) (Decreto nº 3.000/1999), artigos 942 e 943, em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no artigo 57 da Lei nº 8.981/19957 e no artigo 28 da Lei nº 9.430/1996;

2. Todos os valores informados referentes à CSLL retida na fonte podem ser confirmados por meio dos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP, relativos ao ano-calendário de 2014, emitidos pelas fontes pagadoras, demonstrando que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Tais comprovantes

foram utilizados pela Manifestante para apurar o saldo negativo de CSLL em questão e estão de acordo com a previsão trazida pelo § 2º do art. 943 da Lei nº 9.430/1996;

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Seja provida a Manifestação de Inconformidade, para o fim de anular o Despacho Decisório, e, assim, reconhecer o direito compensatório da Manifestante;
2. Adicionalmente, a Manifestante protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada posterior de outros documentos que possam corroborar o direito aqui alegado;
3. Por fim, a Manifestante requer que todas as intimações e notificações provenientes do presente processo administrativo sejam encaminhadas ao seu estabelecimento, localizado na Via Anhanguera, s/n, km 26,421, Prédio 1, Sala 1, Jardim Jaraguá, Distrito de Perus, São Paulo - SP, CEP 05275-000, ou ao seu domicílio tributário eletrônico, sob pena de nulidade.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ementa

Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/02 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em **consulta** aos **sistemas da RFB**, em especial às Declarações de Imposto Retido na Fonte/DIRF, constatou-se que os valores referentes às **retenções** na fonte de **CSLL**, sofridas pela Recorrente e descritos no **Despacho Decisório**, estão **corretos**;
- (ii) **da retenção** total, correspondente à aplicação da alíquota de 4,65% sobre os **rendimentos** recebidos pela Recorrente, correspondem a **CSLL** apenas o montante correspondente à aplicação de **1%** sobre os citados rendimentos;
- (iii) a Recorrente, de **forma incorreta**, informou, no PERDCOMP 35772.12613.230916.1.3.03-3074, a **totalidade das retenções** efetuadas pelas fontes pagadoras, sob o **código** de receita **5952**;

- (iv) já os valores reconhecidos no Despacho Decisório questionado correspondem à aplicação do percentual de 1% sobre os rendimentos recebidos pela Recorrente, o que está de acordo com a alíquota correspondente à CSLL;
- (v) estão absolutamente corretos os termos do Despacho Decisório o qual deve ser integralmente mantido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 6.622/6.628), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/02 sob a alegação de que:

- (i) do total de R\$ 74.100,27 das retenções na fonte informadas, restou confirmado apenas o valor de R\$ 18.232,38, que, de acordo com a decisão, corresponde à alíquota de 1% da CSLL, de modo que não haveria saldo negativo a compensar;
- (ii) tal divergência decorre de mero erro na alocação das retenções, sendo certo que tal divergência não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, na medida em que as parcelas das retenções (efetuadas sob o código de receita 5952) referentes ao PIS e Cofins não foram registradas nas apurações de tais contribuições, conforme comprovam os registros de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições entregues pela Recorrente;
- (iii) os valores das retenções correspondentes ao PIS/Cofins (3,65%), sob o código de receita 5952, não foram utilizados pela Recorrente na apuração de tais contribuições, de modo que, caso não tivessem sido utilizados na apuração do saldo negativo da CSLL, resultaria em enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, na medida em que não seriam aproveitados pela Recorrente;
- (iv) a glosa das retenções correspondentes ao PIS/Cofins poderia ser justificada caso a Recorrente tivesse utilizado tais créditos também na apuração de tais contribuições, o que de modo algum ocorreu no presente caso;
- (v) considerando que os tributos envolvidos são todos administrados e cobrados pela Receita Federal, conclui-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, sendo certo que a Recorrente acabou recolhendo valor a maior de PIS/Cofins no período, tendo em vista que não foram considerados no cálculo os valores retidos pelos clientes da Recorrente;
- (vi) pela análise da verdade material dos fatos, resta claro que houve mero erro na alocação dos créditos apurados, que, na prática, resultou em valor superior de PIS/Cofins a pagar ao que seria ao que seria realmente devido, caso os créditos tivessem sido alocados corretamente;
- (vii) a manutenção da glosa dos créditos irá inevitavelmente resultar no enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, na medida em que os

créditos retidos (e recolhidos) sob o código 5952 **não foram utilizados** na apuração do PIS/Cofins do ano-calendário de 2014, conforme comprovado pelas EFDs apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/01/2023** (e-fl. 6.618), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/02/2023** (e-fl. 6.621), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário 2014, no valor de **R\$ 54.927,94** (cinquenta

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 03), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado na ECF no montante de **R\$ 109.241,58** (cento e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 53.373,70** (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), **glosando** o montante de **R\$ 55.867,88** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	74.100,27	17.082,74	18.058,58	0,00	0,00	109.241,59
CONFIRMADAS	0,00	18.232,38	17.082,74	18.058,58	0,00	0,00	53.373,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.927,94. Valor na ECF: R\$ 54.927,94.
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 109.241,58.
CSLL devida: R\$ 54.313,64.
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.190.373/0001-72	5952	3.583,08	770,55	2.812,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
02.877.632/0001-63	5952	471,50	101,40	370,10	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
08.743.754/0001-43	5952	255,54	54,96	200,58	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
61.068.276/0001-04	5952	446,42	96,00	350,42	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
61.086.336/0001-03	5952	10.680,42	4.593,72	6.086,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente.
71.673.990/0001-77	5952	598,27	128,66	469,61	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
87.235.172/0001-22	5952	58.065,04	12.487,09	45.577,95	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		74.100,27	18.232,38	55.867,89	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 18.232,38

Em 23 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/02 (e-fls. 6.584/6.588), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “os valores reconhecidos no Despacho Decisório questionado correspondem à aplicação do percentual de 1% sobre os rendimentos recebidos pela recorrente, o que está de acordo com a alíquota correspondente à CSLL”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“As **divergências** entre os **valores declarados**, pela recorrente, no PERDCOMP 35772.12613.230916.1.3.03-3074 e os valores **reconhecidos** através do **Despacho Decisório** contestado deve-se aos fatos abaixo descritos:

1. As **retenções** foram efetuadas sob **código de receita 5952**, na **alíquota de 4,65%**;
2. Este código de receita, entretanto, **abrange 3 tributos**, aos quais correspondem as alíquotas a seguir informadas: **CSLL – 1%**, Cofins – 3% e PIS/Pasep – 0,65%;

3. Assim, da retenção total, correspondente à aplicação da alíquota de 4,65% sobre os rendimentos recebidos pela recorrente, correspondem a CSLL apenas o montante correspondente à aplicação de **1% sobre os citados rendimentos**;

Entretanto, a recorrente, de forma incorreta, informou, no PERDCOMP 35772.12613.230916.1.3.03-3074, a totalidade das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, sob o código de receita 5952.

Já os valores reconhecidos no Despacho Decisório questionado correspondem à aplicação do percentual de 1% sobre os rendimentos recebidos pela recorrente, o que está de acordo com a alíquota correspondente à CSLL, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CNPJ	Rendimentos Tributáveis (R\$)	Retenção Total (4,65%) (R\$)	Retenção informada no PERDCOMP (R\$)	Retenção correspondente à CSLL (1%) (R\$)	Retenção reconhecida no Despacho Decisório (R\$)
00.190.373/0001-72	77.055,51	3.583,08	3.583,08	770,55	770,55
02.877.632/0001-63	10.139,76	471,50	471,50	101,39	101,40
08.743.754/0001-43	5.495,51	255,55	255,54	54,95	54,96
61.068.276/0001-04	9.600,36	446,42	446,42	96,00	96,00
61.086.336/0001-03	459.373,08	21.360,84	10.680,42	4.593,73	4.593,73
71.673.990/0001-77	12.865,96	598,27	598,27	128,65	128,66
87.235.172/0001-22	1.248.710,61	58.065,02	58.065,04	12.487,10	12.487,09

Conclui-se, portanto, que estão absolutamente corretos os termos do Despacho Decisório, número de rastreamento 131928623, o qual deve ser integralmente mantido.” (e-fls. 6.586/6.587, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa (R\$ 55.867,88)** no fato de que, a Recorrente se **utilizou da totalidade das retenções** efetuadas pelas fontes pagadoras, sob o código de receita 5952, enquanto que, o correto seria a **utilização do percentual de 1% (um por cento)** sobre os rendimentos recebidos pela Recorrente, por estar de acordo com a **alíquota correspondente à CSLL**.

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação da utilização proporcional das retenções na fonte** não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida (R\$ 55.867,88).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 5ª Turma da DRJ/02, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “tal divergência decorre de mero erro na alocação das retenções, sendo certo que tal divergência não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, na medida em que as parcelas das retenções (efetuadas sob o código de receita 5952) referentes ao PIS e Cofins não foram registradas nas apurações de tais contribuições, conforme comprovam os registros de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições entregues pela Recorrente” (e-fl. 6.624, g.n.).

Ora, com a devida vênia, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, a retenção de vários tributos na fonte em um só código, tem regramento próprio, conforme dispõem os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Nessa perspectiva, o valor a ser deduzido correspondente à CSLL deve ser determinado na forma prescrita no § 2º do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004⁴, *verbis*:

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

De acordo com o dispositivo legal acima, **o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL**; o que for retido a título de PIS só pode ser deduzido do que for devido a título de PIS; o que for retido a título de COFINS só pode ser deduzido do que for devido a título de COFINS. Consequentemente, o que for retido a título de COFINS e PIS não pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL.

À luz dessa norma, quando as retenções se referirem a vários tributos, há de se fazer a repartição do valor retido e utilizar, na dedução de cada tributo, o **valor respectivo de sua retenção**.

A propósito:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. PROPORCIONALIDADE. Na composição do saldo negativo de CSLL somente podem ser deduzidos os valores das retenções de CSLL. Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos juntamente com a CSLL, o contribuinte somente pode deduzir, na apuração da CSLL o valor proporcional que foi retido desta contribuição. (Processo n.º 10467.901035/201014. Acórdão n.º 1401003.327. Sessão de 16/04/2019. Relator Abel Nunes de Oliveira Neto, g.n.)

⁴ Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011.

Como se vê, a situação aqui tratada é idêntica, de forma que a solução não pode ser diversa.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)